

Apostila de Pré-prova elaborada pelo Professor Pedro Kuhn com foco total no CONCURSO ORGANIZADO PELO MP-RS COM BANCA INSTITUTO AACP E PROVA DIA 17 DE AGOSTO!

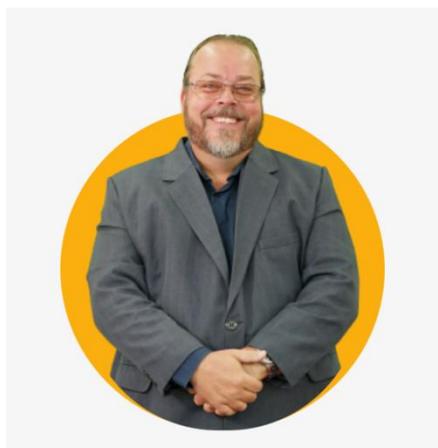


Oficial de Justiça Avaliador Federal vinculado ao TRT4 Pedro Kuhn possui graduação em Direito pela UNIRITTER e Pós Graduação em Direito Público pela Faculdade IDC.

Cursou Escola da Magistratura Federal e Escola da Magistratura do Trabalho. Sócio Fundador da Casa do Concurseiro e com ampla experiência em cursos preparatórios para concursos há mais de 15 anos.

Aprovado e nomeado em todos os Concursos Públicos que prestou como, por exemplo, Agente do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, Técnico Judiciário do TRT4, Analista Judiciário do TRT4 (onde desempenhou a Função de Confiança de Assessor de Juiz) desempenhou a função de Analista Judiciário do TRE-RS junto a Secretaria Judiciária Seção de Direitos Políticos quando pediu exoneração por posse em outro cargo incompatível que é o de Oficial de Justiça que desempenha até hoje. Leciona Direito Eleitoral, Direito Material e Processual do Trabalho, Direito Constitucional, Direito Institucional e Ética no Serviço Público.

"Sua experiência de Concurseiro será diferente após assistir a uma aula minha" Palavras do Professor Pedro.



CONTEÚDO PREVISTO NO EDITAL

CONTEÚDO COMUM A TODOS OS CARGOS

Noções de Direito e Legislação: 1. Matéria Estatutária e Institucional: 1.1. O Ministério Público nas Constituições Federal e Estadual; 1.2. O Conselho Nacional do Ministério Público: composição e competência; 1.3. A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93); 1.4. A Lei Orgânica Estadual do Ministério Público do Rio Grande do Sul (Lei Estadual nº 7.669/82); 1.5. Estatuto do Ministério Público do Rio Grande do Sul (Lei Estadual nº 6.536/73); 1.7 Lei Estadual nº 15.516/2020; 1.8. Ordem de Serviço nº 06/2015; 1.9. Código de Ética do Ministério Público Brasileiro (Resolução n.º 261/2023 – CNMP).

**LEMBRANDO QUE OS ALUNOS DO CURSO DE REVISÃO
POSSUEM ACESSO A TODAS AS AULAS DO CURSO
REGULAR, TRATANDO DE TODOS OS ARTIGOS DAS LEIS
MENCIONADAS ACIMA.**

QUESTÕES DE CONCURSOS RESOLVIDAS NA PRIMEIRA AULA DO CURSO

1. MPE/RS - 2010 - Agente Administrativo (FCC) Dentre as garantias constitucionais asseguradas aos membros do Ministério Público, destaca-se a

(A) inamovibilidade por motivo de interesse público, mediante decisão do Colégio de Procuradores de Justiça, pelo voto da maioria de seus membros.

(B) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado.

(C) possibilidade de receber, a qualquer título e pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, especialmente nas ações civis públicas.

(D) participação em sociedade comercial sob qualquer de suas formas.

(E) possibilidade de exercer, quando em disponibilidade, qualquer outra função pública, vedado o magistério.

2. MPE/RS - 2010 - Agente Administrativo (FCC) 22. A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, estabelece, dentre outras hipóteses, quanto ao Ministério Público, que

(A) o Procurador-Geral de Justiça poderá ser destituído por deliberação da maioria do Conselho Superior do Ministério Público.

(B) é garantido aos seus membros, em qualquer hipótese, o exercício da atividade político-partidária.

(C) seus membros são estáveis na função, após três anos de posse no cargo.

(D) o Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

(E) o seu Chefe será nomeado pelo Presidente da Assembleia Legislativa e terá mandato de dois anos, vedada a recondução.

3. MPE/RS - 2010 - Agente Administrativo (FCC) Conforme previsão da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, o provimento, a aposentadoria e a concessão das vantagens inerentes aos cargos da carreira e dos serviços auxiliares, do Ministério Público, previstos em lei, dar-se-ão por ato do

(A) Governador do Estado.

(B) Presidente da Assembleia Legislativa.

(C) Presidente do Tribunal de Justiça.

(D) Procurador-Geral de Justiça.

(E) Procurador-Geral do Estado.

4. MPE/RS - 2010 - Agente Administrativo (FCC) O Conselho Nacional do Ministério Público, órgão constitucional criado pela Emenda Constitucional no 45/2004,

(A) escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução.

(B) compõe-se de onze membros nomeados pelo Congresso Nacional.

(C) confere para os seus membros um mandato de dois anos, vedada a recondução.

(D) é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

(E) é competente, além de outras matérias, para rever os processos disciplinares e criminais de membros do Ministério Público julgados há menos de dois anos.

5. MPE/RS - 2010 - Agente Administrativo (FCC) 25. Nos termos da Constituição Federal, além de outros membros, integrarão o Conselho Nacional do Ministério Público

(A) três advogados, indicados pelos Conselhos Estaduais da Ordem dos Advogados do Brasil.

(B) três membros do Ministério Público dos Estados.

(C) três cidadãos com mais de 30 anos de idade, indicados um pela Câmara dos Deputados e dois pelo Senado Federal.

(D) dois juízes, indicados pelos Tribunais de Justiça Regionais Federais.

(E) três membros do Ministério Público da União, além de dois do Ministério Público do Trabalho.

6. MPE/RS - 2010 - Agente Administrativo (FCC) Dentre outras atribuições, compete ao Corregedor-Geral do Ministério Público, conforme previsão da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei no 8.625/93),

(A) realizar inspeções nas Procuradorias de Justiça, remetendo relatório reservado ao Colégio de Procuradores de Justiça.

(B) autorizar o afastamento de membro do Ministério Público para frequentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior.

(C) aprovar o quadro geral de antiguidade do Ministério Público e decidir sobre reclamações formuladas a esse respeito.

(D) indicar os membros do Ministério Público que integrarão a Comissão de Concurso de ingresso na carreira.

(E) indicar ao Procurador-Geral de Justiça, em lista tríplice, os candidatos a remoção ou promoção por merecimento.

7. MPE/RS - 2010 - Agente Administrativo (FCC) Conforme a Lei Estadual no 7.669/82, é Órgão de Execução do Ministério Público, dentre outros,

(A) o Centro de Apoio Operacional.

(B) a Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos.

(C) a Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos.

(D) a Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais.

(E) o Conselho Superior do Ministério Público.



**TODOS OS GABARITOS ESTÃO
DISPONÍVEIS AO FINAL DA APOSTILA!**

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

SEÇÃO I DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Art. 127 - O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.



Uii!!!!

§ 2º. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

§ 3º. O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.



§ 4º. Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de

consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º.

§ 5º. Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.



§ 6º. Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

Art. 128 - O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º. O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.



+35 anos somente



§ 2º. A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.



§ 3º. Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.



§ 4º. Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.



RESUMO		
Procurador Geral da República	Chefe do Ministério Público da União	Permitida a recondução (reconduções ilimitadas)
Procurador Geral de Justiça	Chefe do Ministério Público dos Estados	Permitida uma recondução somente

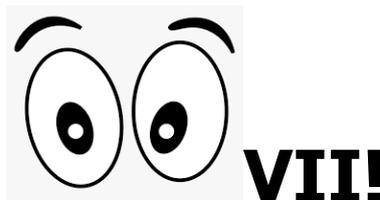
§ 5º. Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;





II - as seguintes vedações:

- a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
- b) exercer a advocacia;
- c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;
- d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
- e) exercer atividade político-partidária;
- f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V.

QUARENTENA QUARENTENA QUARENTENA

Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;



II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;



IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;



VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;



VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º. A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º. As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.



§ 3º. O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.



§ 4º. Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata.

Art. 130 - Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

Art. 130-A - O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:



I - o Procurador-Geral da República, que o preside;

II - quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III - três membros do Ministério Público dos Estados;

IV - dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º. Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º. Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as

providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;



V - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.



§ 3º. O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:



I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III - requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º. O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil officiará junto ao Conselho.

§ 5º. Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público.



CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CAPÍTULO IV

DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I

Do Ministério Público

Art. 107 - O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.



Está meio parecido esse artigo né? Parece o 127 da CF

Art. 108 - O Ministério Público tem por chefe o Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado dentre integrantes da carreira, indicados em lista tríplice, mediante eleição, para mandato de dois anos, permitida uma recondução por igual período, na forma da lei complementar.



§ 1º - Decorrido o prazo previsto em lei sem nomeação do Procurador-Geral de Justiça, será investido no cargo o integrante da lista tríplice mais votado.



§ 2º - O Procurador-Geral de Justiça poderá ser destituído por deliberação da maioria absoluta da Assembleia Legislativa, nos casos e na forma da lei complementar estadual.

§ 3º - O Procurador-Geral de Justiça comparecerá, anualmente, à Assembleia Legislativa para relatar, em sessão pública, as atividades e necessidades do Ministério Público.

§ 4º - A lei **complementar** a que se refere este artigo, de iniciativa facultada ao Procurador- Geral, estabelecerá a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público, observados, além de outros, os seguintes princípios:



LEI COMPLEMENTAR!!

I - aproveitamento em cursos oficiais de preparação para ingresso ou promoção na carreira;

II - residência do membro do Ministério Público na Comarca de sua classificação;



III - progressão na carreira de entrância a entrância, correspondentes aos graus da carreira da Magistratura estadual, por antiguidade e merecimento, alternadamente, sendo exigido em cada uma o interstício de dois anos de efetivo exercício, salvo se não houver candidato com os requisitos necessários;



IV - ingresso na carreira mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

Art. 109 - Ao Ministério Público é assegurada autonomia administrativa e funcional, cabendo-lhe, na forma de sua lei complementar:

I - praticar atos próprios de gestão;

II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional do pessoal da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

III - propor à Assembleia Legislativa a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como a fixação dos vencimentos de seus membros e servidores;

IV - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de promoção, remoção e demais formas de provimento derivado;

V - organizar suas secretarias e os serviços auxiliares das Promotorias de Justiça.

Parágrafo único - O provimento, a aposentadoria e a concessão das vantagens inerentes aos cargos da carreira e dos serviços auxiliares, previstos em lei, dar-se-ão por ato do Procurador-Geral.

Art. 110 - O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites da lei de diretrizes orçamentárias.



Art. 111 - Além das funções previstas na Constituição Federal e nas leis, incumbe ainda ao Ministério Público, nos termos de sua lei complementar:

I - exercer a fiscalização dos estabelecimentos que abrigam idosos, inválidos, menores, incapazes e pessoas portadoras de deficiências, supervisionando-lhes a assistência;



II - exercer o controle externo das atividades desenvolvidas nos estabelecimentos prisionais;



III - assistir as famílias atingidas pelo crime e defender-lhes os interesses;

IV - exercer o controle externo da atividade policial;



V - receber petições, reclamações e representações de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados na Constituição Federal, nesta Constituição e nas leis.



Parágrafo único - No exercício de suas funções, o órgão do Ministério Público poderá:

a) instaurar procedimentos administrativos e, a fim de instruí-los, expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

b) requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância, acompanhar esta e produzir provas;

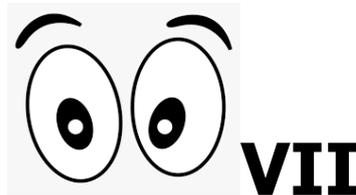
c) requisitar informações e documentos de entidades privadas para instruir procedimento e

processo em que officie.

Art. 112 - As funções do Ministério Público junto ao Tribunal Militar serão exercidas por membros do Ministério Público estadual, nos termos de sua lei complementar.

Art. 113 - Aos membros do Ministério Público são estabelecidas:

I - as seguintes garantias:



a) vitaliciedade após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

VITALICIEDADE	ESTABILIDADE
Garantia funcional (JUIZ e MP) – além da inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio	Garantia constitucional de permanência no serviço público
- 2 anos	- 3 anos
Obs: nomeação de desembargador pelo quinto é da posse	
- sentença transitada em julgado	- sentença trans. Julg. - processo admin - avaliação periódica de desempenho - equilíbrio orçamentário (gastos)
Obs: Min. do STF é o Senado em crime de responsabilidade.	

Facebook: Calu na OAB

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

c) irredutibilidade de vencimentos, observado o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração, bem como o disposto nos arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

II - as seguintes vedações:



a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;



b) exercer a advocacia;



c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outro cargo ou função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas em lei.



RESUMO INDISPENSÁVEL DAS DUAS CONSTITUIÇÕES:

1. PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1.1 - UNIDADE - O Ministério Público possui este princípio pois possui divisão meramente funcional, atuando sempre como se fosse uma instituição única, os membros integram um só órgão.

1.2 - INDIVISIBILIDADE - Os membros do Ministério Público somente agem em nome da Instituição e não por eles mesmos, por isso a possibilidade de um membro substituir o outro, dentro da mesma função, sem que com isso haja qualquer disparidade. Os membros não ficam vinculados aos processos que atuam podendo vários atuarem em um mesmo processo.

1.3 - INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL - relaciona-se à autonomia de convicção, pois promotores e procuradores podem agir da maneira que melhor entenderem, não estão subordinados a quem quer que seja neste aspecto funcional. submetem-se apenas em caráter administrativo ao Chefe da Instituição.

2. AUTONOMIAS CONSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

2.1 - AUTONOMIA FUNCIONAL - Diferente da INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL (mencionada acima que é um princípio) a autonomia funcional não serve para o procurador fazer o que bem quiser, mas para que o Ministério Público - cuja a função é defender a lei - possa agir sem precisar pedir permissão ao presidente da República (ou governador, no caso do Ministério Público Estadual). Isso porque ele está subordinado àquele poder (o Ministério Público é o que chamamos de órgão apêndice do poder Executivo). Se o Ministério Público não tivesse a autonomia funcional ele ficaria impossibilitado de exercer suas funções já que boa parte das ações que ele move são contra o próprio poder Executivo, quando suspeita que este possa ter desrespeitado a lei. É a liberdade que o Ministério Público tem, enquanto instituição, em face de outros órgãos ou instituições do Estado

2.2 - ADMINISTRATIVA - A autonomia administrativa manifesta-se no exercício dos atos de sua atividade-meio, ou seja, consiste na possibilidade de o Ministério Público praticar livremente, apenas subordinado à lei, os atos próprios de gestão administrativa da própria instituição (provimento de seus cargos e serviços auxiliares; iniciativa de lei; contratar, licitar e efetuar a administração geral da própria instituição). Como exemplo dessa autonomia podemos citar as mencionadas no artigo 109 da Constituição do Estado do RS.

→ CUIDADO!! Os atos decorrentes de sua autonomia administrativa têm eficácia plena e exequoriedade imediata.

2.3 - FINANCEIRA - O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, ou seja, a autonomia financeira possui os limites da Lei.

3. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

3.1 - INAMOVIBILIDADE - não poderá ser removido salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa.

3.2 - IRREDUTIBILIDADE DE SUBSÍDIO - Como o próprio nome diz os subsídios dos membros são irredutíveis estando, porém, sujeitos aos impostos gerais.

3.3 - VITALICIEDADE - após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

4. VEDAÇÕES CONSTITUCIONAIS - Ver Constituição Federal artigo 128 §5º inciso II.

5. FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - Ver Constituição Federal artigo 129.

6. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

6.1 - COMPOSIÇÃO

6.2 - COMPETÊNCIA

Matéria regulada no artigo 130-A da Constituição Federal.

CUIDADO COM AS NOMENCLATURAS		
Procurador- Geral da República	Chefe do Ministério Público da União 	<p>→ nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.</p> <p>→ A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.</p>
Procurador- Geral de Justiça	Chefe do Ministério Público do Estado 	<p>→ O Procurador-Geral de Justiça será nomeado pelo Governador do Estado, para um mandato de 2 (dois) anos, dentre os Membros do Ministério Público com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício na carreira e, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos de idade implementados até a data da posse, indicados em lista tríplice.</p> <p>→ Será permitida uma recondução por igual período, observado o mesmo procedimento.</p> <p>→ O Procurador-Geral de Justiça poderá ser destituído por deliberação da maioria da</p>

		Assembleia Legislativa, nos casos e na forma da lei complementar estadual.
Procurador-Geral do Estado	Chefe da Advocacia Pública	→ Trata-se de outra função essencial a justiça que não estudamos a sua legislação institucional. Sobre o assunto estudamos somente o artigo 131 e 132 da Constituição Federal

LEI N. 7.669, DE 17 DE JUNHO DE 1982

Promulga a Lei Orgânica do Ministério Público.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.



TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 3.º O Ministério Público compreende: Órgãos de Administração Superior, Órgãos de Administração, Órgãos de Execução e Órgãos auxiliares.

§ 1º São Órgãos da Administração Superior do Ministério Público:

- I** - a Procuradoria-Geral de Justiça;
- II** - o Colégio de Procuradores de Justiça;
- III** - o Conselho Superior do Ministério Público;
- IV** - a Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 2º São, também, Órgãos de Administração do Ministério Público:

- I** - as Procuradorias de Justiça;
- II** - as Promotorias de Justiça;

§ 3º São Órgãos de Execução do Ministério Público:

- I** - o Procurador-Geral de Justiça;
- II** - o Conselho Superior do Ministério Público;
- III** - os Procuradores de Justiça;
- IV** - os Promotores de Justiça.

§ 4º São Órgãos Auxiliares do Ministério Público:

- I** - a SubProcuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos;
- II** - a SubProcuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos;
- III** - a SubProcuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais;
- IV** - a SubProcuradoria-Geral de Justiça de Gestão Estratégica;
- V** - Os Centros de Apoio Operacional;
- VI** - o Gabinete de Articulação e Gestão Integrada;
- VII** - o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;

VIII - os Órgãos de Apoio Administrativo;

IX - os Estagiários.

TEMOS QUE SABER DECORAR??? SIM!!



MAS TEMOS A MANHA DO FANTÁSTICO MUNDO DO PROFESSOR PEDRO
KUHN!!!!



MAS PRIMEIRO RETORNE E REFAÇA AS 7 PRIMEIRAS QUESTÕES DA AULA 1 E VEJA A DIFERENÇA EM SEU DESEMPENHO!



**Agora sim podemos continuar para acertar
100% das questões! Tente fazer mais algumas delas e depois
vamos continuar estudando o conteúdo da prova!**

QUESTÕES DE CONCURSOS RESOLVIDAS NA TERCEIRA AULA DO CURSO

8. MPE/RS - 2010 - Agente Administrativo (FCC) Nos termos da Lei Estadual no 7.669/82, para integrarem o Conselho Superior do Ministério Público, os

(A) Procuradores ou Promotores de Justiça serão eleitos, no mês de julho, através de votação secreta, para mandato de 3 (três) anos, sendo 5 (cinco) nos anos ímpares e 4 (quatro) nos anos pares, por todos os membros do Ministério Público em exercício ou afastados.

(B) Procuradores ou Promotores de Justiça vitalícios serão eleitos, no mês de dezembro, através de votação aberta, para mandato de 2 (dois) anos, sendo 4 (quatro) nos anos ímpares, pelos membros do Ministério Público em exercício, e 5 (cinco) nos anos pares, pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público.

(C) Procuradores de Justiça serão eleitos, no mês de junho, através de votação secreta, para mandato de 2 (dois) anos, sendo 5 (cinco) nos anos ímpares, pelos membros do Ministério Público em exercício, e 4 (quatro) nos anos pares, pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público.

(D) Procuradores ou Promotores de Justiça serão eleitos, no mês de janeiro, através de votação aberta, para mandato de 3 (três) anos, sendo 5 (cinco) nos anos ímpares, pelos membros do Ministério Público em exercício, e 4 (quatro) nos anos pares, por todos os Procuradores do Ministério Público.

(E) Procuradores de Justiça serão eleitos, no mês de agosto, através de votação secreta, para mandato de 3 (três) anos, sendo 3 (três) nos anos ímpares, e 6 (seis) nos anos pares, pelos membros do Ministério Público em exercício.

9. MPE/RS - 2008 - Agente Administrativo (FCC) 1. Considere:

I. Expedir carteira funcional dos membros e dos servidores do Ministério Público.

II. Decidir sobre pedido de revisão de processo

administrativo-disciplinar, no prazo de trinta dias.

III. Dirigir e acompanhar o Estágio probatório dos membros do Ministério Público.

IV. Resolver os conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público.

Incluem-se dentre as atribuições do Procurador-Geral de Justiça as indicadas APENAS em

(A) II e III.

(B) I e IV.

(C) I, II e IV.

(D) II, III e IV.

(E) I e III.

10. MPE/RS - 2008 - Agente Administrativo (FCC) De acordo com a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, incluem-se dentre os órgãos de Administração do Ministério Público

(A) os Promotores de Justiça.

(B) as Comissões de Concurso.

(C) os Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional.

(D) as Procuradorias de Justiça.

(E) os Órgãos de Apoio Administrativo.

11. MPE/RS - 2008 - Agente Administrativo (FCC) De acordo com a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, NÃO compete ao Colégio de Procuradores de Justiça julgar recurso contra decisão

(A) condenatória em procedimento administrativo disciplinar.

(B) de vitaliciamento ou não de membros do Ministério Público.

(C) do Conselho Superior do Ministério Público que aprovar permuta entre membros do Ministério Público.

(D) proferida em reclamação quanto ao quadro geral de antiguidade.

(E) de disponibilidade de membro do Ministério Público, por motivo de interesse público.

12. MPE/RS - 2008 - Agente Administrativo (FCC) Dentre as prerrogativas do membro do Ministério Público se inclui a de ingressar e transitar livremente:

I. nas salas de Sessões dos Tribunais, mesmo além dos limites que separam a parte reservada aos Magistrados.

II. nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios e tabelionatos.

III. nas delegacias de polícia e estabelecimentos de internação coletiva.

IV. em qualquer recinto privado, em qualquer horário e independentemente de mandado judicial.

Está correto o que se afirma APENAS em

(A) I, III e IV.

(B) II e III.

(C) I e IV.

(D) I, II e III.

(E) III e IV.

**Agora seguimos com a matéria SOMENTE PARA QUEM SE MATRICULAR NO
CURSO DE REVISÃO!**

**FAÇA AGORA SUA MATRÍCULA E VAMOS JUNTOS RUMO À POSSE NO MP-RS,
CLIQUE NO LINK ABAIXO!**

<https://sala.concurseiroon.com/curso/revisao-reta-final-para-o-mp-rs/comprar>

Fim!!!

Boa sorte!! E pode sempre contar como CONCURSEIRO ON!!!

www.concurseiroon.com.br



SIGA NOSSOS CANAIS!



<https://www.youtube.com/@concurseiroon>



<https://www.instagram.com/oconcurseir...>



Conheça nossos cursos: <https://www.concurseiroon.com.br/>



Segue uma oração em vídeo para a véspera de sua prova!

<https://www.youtube.com/watch?v=cQRINEAI0H0&t=20s>

E uma oração em vídeo para iniciar e ter um bom dia de estudos!

<https://youtu.be/MgJORn4xoH0>

"E, tudo o que pedirdes em oração, crendo, o recebereis." (Matheus. 21:22)

Deus te abençoe.